



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.982, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º . O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades, sendo: 01 representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais (Sindieletro); 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Materiais elétricos e eletrônicos de Ouro Branco e Congonhas; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Siderurgia, Fundação, Reparação de Veículos e Assessorios de Conselheiro Lafaiete.

II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades: 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Conselheiro Lafaiete – SINCOL; 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais; 01 representante do Sindicato do Comércio Varejista.

III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento.

§ 1º . Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º . Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação dos órgãos e pelas entidades representados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 3º . O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º . A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, o qual não terá direito a voto.

§ 5º . O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º . O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e o Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Município.

III – propor e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

V – proceder ao acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, microcrédito e na qualificação social e profissional no município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º . O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no término do mandato do presidente, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º . O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 6º . Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º . O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

II – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados e,

III – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º . O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao Conselho os recursos através do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º . O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

Art. 11. Fica revogada a Lei 4.761, de 07 de Novembro de 2005.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 422/2007

Em 31 de outubro de 2007

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 080-E-2007 e 094-E-2007 PARA SANÇÃO e INDICAÇÕES Nºs 355 a 384/2007)

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo - 05-100-2007-1425-011624-22

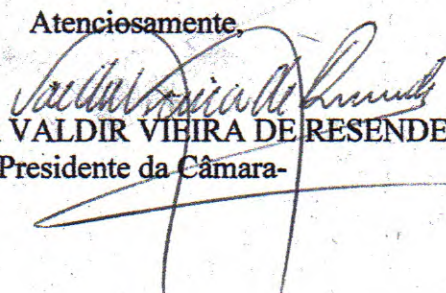
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção, bem como as indicações nºs 355 a 384/2007, para as providências cabíveis:

- **PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007** – Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 094-E-2007** – Autoriza a desafetação de área de propriedade do Município e dispõe sobre sua incorporação ao patrimônio do Sr. Luiz Eustáquio da Silva, a título de indenização, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades, sendo: 01 representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais (Sindieletro); 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Materiais elétricos e eletrônicos de Ouro Branco e Congonhas; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Siderurgia, Fundição, Reparação de Veículos e Assessorios de Conselheiro Lafaiete.

II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades: 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Conselheiro Lafaiete – SINCOL; 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais; 01 representante do Sindicato do Comércio Varejista.

III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação dos órgãos e pelas entidades representados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

§ 3º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, o qual não terá direito a voto.

§ 5º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e o Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Município.

III – propor e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

V – proceder ao acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, microcrédito e na qualificação social e profissional no município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no término do mandato do presidente, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

II – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados e,

III – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao Conselho os recursos através do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

Art. 11 - Fica revogada a Lei 4.761, de 07 de Novembro de 2005.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

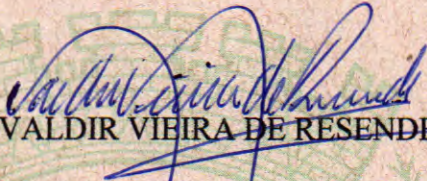
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
29 JUN 2007
[Assinatura]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 080-E-2007, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades, sendo: 01 representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais (Sindieletrô); 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Materiais elétricos e eletrônicos de Ouro Branco e Congonhas; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Siderurgia, Fundição, Reparação de Veículos e Assessorios de Conselheiro Lafaiete.

II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades: 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Conselheiro Lafaiete – SINCOL; 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais; 01 representante do Sindicato do Comércio Varejista.

III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação dos órgãos e pelas entidades representados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

§ 3º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, o qual não terá direito a voto.

§ 5º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e o Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Município.

III – propor e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

V – proceder ao acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, microcrédito e na qualificação social e profissional no município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no término do mandato do presidente, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

II – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados e,

III – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao Conselho os recursos através do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.....

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 4.761, de 07 de Novembro de 2005.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2007

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Lei nº 12007
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

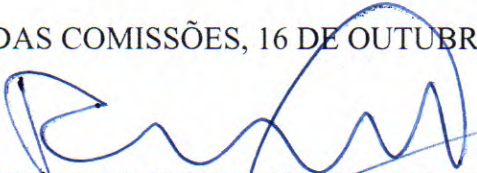
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto, considerando que o mesmo reveste-se, portanto, de inegável mérito, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário, juntamente com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2007.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva a devida adequação da legislação municipal às normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no estado de Minas Gerais.

Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11/10/2007
[Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080-E-2007, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, ora em análise, estabelece a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, apesar de este já ter sido instituído pela Lei Municipal nº 4.761, de 07 de novembro de 2005, contudo, não se encontra de todo equivocada, tendo em vista que revoga a supra mencionada lei, tratando, novamente, e na sua totalidade, a matéria contida nesta.

De acordo com o art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública é de competência exclusiva do Prefeito, portanto, a proposição se encontra em consonância com tal dispositivo.

Por fim, torna-se mister a apresentação da emenda em anexo apenas para adequá-la à técnica legislativa, uma vez que entendemos que é o Prefeito, e não a Prefeitura, que nomeia os membros do Conselho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara, juntamente com a emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2007.

[Signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

[Signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13/10/2007
[Signature]
Presidente

APROVADO

13/10/2007
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

Substitua-se no §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 080-E-2007, a expressão “pela Prefeitura” pela expressão “pelo Prefeito”.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2007.

[Signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Vic - B. [Signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 080-E-2007

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros, com direito a voto, pela representação partidária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades, sendo: 01 representante do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria energética de Minas Gerais (Sindieletrô); 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Materiais elétricos e eletrônicos de Ouro Branco e Congonhas; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, Siderurgia, Fundição, Reparação de Veículos e Assessorios de Conselheiro Lafaiete.

II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades: 01 representante do Sindicato das Empresas de Transportes de passageiros de Conselheiro Lafaiete – SINCOL; 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais; 01 representante do Sindicato do Comércio Varejista.

III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 representante da Secretaria Municipal de Educação 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pela Prefeitura, após a indicação dos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, o qual não terá direito a voto.

§ 5º O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter partidário dessa participação.

Art. 3º. O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e o Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Município.

III – propor e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

V – proceder ao acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, micro-crédito e na qualificação social e profissional no município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.



Art. 4º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no término do mandato do presidente, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

II – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados e,

III – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º. O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao Conselho os recursos através do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º. O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 072 de 13 de novembro de 1996.

Art. 11. Fica revogada a Lei 4.761 de 07 de Novembro de 2005.

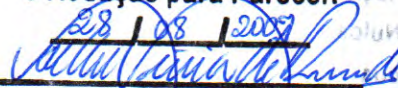
Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2007.

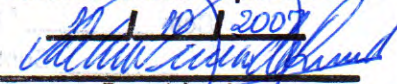

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARRÓS

Prefeito Municipal 

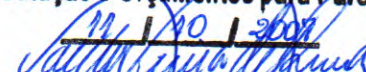
**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

28 / 08 / 2007

Presidente

**À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

11 / 10 / 2007

Presidente

**À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

11 / 10 / 2007

Presidente

Projeto de Lei Nº 080-E-2007

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Com 06 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 18 de setembro de 2007

[Assinatura] [Assinatura]

Presidente

Secretário

Projeto de Lei Nº 080-E-2007

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de setembro de 2007

[Assinatura] [Assinatura]

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei que “institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda e dá outras providências”.

Justifica-se o anexo projeto de lei, por se tratar de devida adequação da legislação municipal às normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, solicitamos a solidária aprovação ao presente projeto de lei pelos dignos Edis dessa Casa Legislativa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal 